



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-82.2012.6.02.0006, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.767
(05.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 221-82.2012.6.02.0006, CLASSE 30.

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ELIAS DE MELO.

ADVOGADOS: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva, Pedro Cataldo da Silva e Digerson Vieira Rocha Junior.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. REJEIÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERA IMPROPRIEDADE. EXTRATO DEFINITIVO QUE APENAS CONFIRMA AS INFORMAÇÕES DO EXTRATO APRESENTADO DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS DADOS. CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A juntada formal aos autos de documentação após a publicação da sentença, não invalida o parecer técnico conclusivo e a decisão prolatada, quando estes leveram em consideração os novos documentos apresentados.

2. Embora a prestação de contas de campanha tenha hoje natureza judicial, em face da alteração introduzida pela Lei nº 12.034, de 2009, na Lei das Eleições (Lei 9.504/97), o seu processamento perante o juízo de competência originária não requer, necessariamente, a presença da capacidade postulatória, ou seja, que o candidato esteja representado por advogado.

3. De acordo com o § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, as diligências devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

4. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas, com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente, tudo nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-82.2012.6.02.0006, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Maria Aparecida Elias de Melo, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Atalaia/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 6ª Zona, em decisão de fls. 41/42, desaprovou as contas de campanha, em razão da apresentação intempestiva da segunda prestação de contas parcial e da ausência do extrato bancário definitivo do mês de outubro de 2012.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença em face da negativa de prestação jurisdicional e também por estar a parte desassistida de advogado.

No mérito, afirma que foi apresentado, em tempo hábil, todos os extratos bancários com as movimentações em sua conta de campanha. Esclarece, no entanto, que o último extrato apresentado, referente ao mês de outubro, precisou ser encaminhado em uma folha de movimentação interna da agência, sem fins legais e passíveis de confirmação.

Ressalta que tal fato somente ocorreu em virtude da agência do Banco do Brasil, onde foi aberta a conta corrente, ter fornecido o extrato oficial somente em data posterior ao dia 05 do mês subsequente. Assinala que o extrato oficial, que acompanha o recurso, contém as mesmas informações daquelas já apresentadas.

Sustenta, assim, que os erros apontados são meramente formais e que não demonstram a existência de divergência de gastos, nem de captação ou gastos ilícitos de recursos.

Argumenta, por fim, que erros formais e materiais, que não comprometam a prestação de contas, não autorizam a rejeição das contas.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares, para que seja declarada nula a sentença proferida, e, acaso superadas, o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Junta ao recurso os documentos de fls. 79 a 83.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente, impondo-lhe o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente que a sentença seria nula por ter sido juntado aos autos o seu requerimento protocolizado em 19/11/2012, acompanhado de documentos solicitados pelo juízo, somente após o relatório final, a emissão do parecer do Ministério Público e a sentença.

Em relação a esse ponto, observa-se do despacho de fls. 85 que o Juiz Eleitoral da 6ª Zona confirma que os documentos de fls. 45 a 64 somente foram juntados aos autos depois da publicação da sentença. No entanto, esclarece o eminente magistrado que a documentação acostada foi devidamente analisada pelo técnico contábil e por ele ao proferir a sentença.

Vê-se, portanto, que houve apenas um equívoco de procedimento, haja vista que a documentação requisitada na diligência apenas foi juntada formalmente aos autos após a publicação da sentença, o que, a meu sentir, não invalida o parecer técnico conclusivo e a decisão prolatada. Não há que se falar, na espécie, de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Rejeito, assim, a preliminar ora suscitada.

É o voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Em segunda preliminar, a recorrente alega a nulidade da intimação pessoal para a realização de diligências, por não possuir capacidade postulatória. Sustenta, assim, que não poderia apresentar em juízo qualquer informação sem a presença de profissional devidamente habilitado na OAB.

Quanto ao tema, cabe registrar que embora a prestação de contas de campanha tenha hoje natureza judicial, em face da alteração introduzida pela Lei nº 12.034, de 2009, na Lei das Eleições (Lei 9.504/97), o seu processamento perante o juízo de competência originária não requer, necessariamente, a presença da capacidade postulatória, ou seja, que o candidato esteja representado por advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-82.2012.6.02.0006, Classe 30

A dinâmica desse tipo de procedimento encontra respaldo no § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento de falhas, sempre que houver indícios de irregularidades na prestação de contas.

Além disso, o § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, prescreve que as diligências devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na intimação pessoal da candidata para corrigir as falhas identificadas na sua prestação de contas de campanha, nem no fato de ela intervir nos autos sem a assistência de advogado regularmente habilitado até a prolação da sentença. Somente após a intimação pessoal da sentença, isto é, abrindo-se a fase recursal, é que se exige a presença da defesa técnica por meio de profissional devidamente inscrito nos quadros da OAB.

Diante do exposto, rejeito a segunda preliminar.

É o voto.

MÉRITO.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) a segunda prestação de contas parcial foi entregue em 11/09/2012, fora do prazo fixado no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376, que é de 28/08 a 02/09/2012; e,
- 2) a ausência dos extrato bancário definitivo referente ao mês de outubro de 2012.

No que toca ao atraso na entrega da segunda prestação de contas parcial, constata-se que se trata de mera impropriedade que, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Desnecessário, portanto, maiores considerações.

Já em relação ao segundo ponto, que resultou na desaprovação das contas, observa-se dos autos que a candidata foi intimada para apresentar os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha. Em resposta, a recorrente juntou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 221-82.2012.6.02.0006, Classe 30

os extratos dos meses de julho (fls. 22), agosto (fls. 23) e setembro (fls. 24), sendo o de outubro um extrato de uso interno da instituição financeira (fls. 25).

Ao recorrer, a candidata apresenta o extrato bancário definitivo do mês de outubro (fls. 79), e justifica o atraso na sua entrega sob o argumento da "Agência do Banco do Brasil (...), apenas fornecer o extrato oficial com sua movimentação bancária em data posterior ao dia 5 (cinco) do mês subsequente" (fls. 74).

Conquanto reconheça que a candidata tenha, em duas oportunidades, apresentado esclarecimentos, 19/11/2012 (fls. 45/64) e 30/11/2012 (fls. 34/36), e, em regra, não seja possível a juntada de documento com o recurso, verifico que o extrato definitivo que acompanha o apelo apenas confirma todas as informações que já constam do extrato apresentado durante a fase de deliberação. Não há, portanto, dado novo no extrato definitivo que descredencie o extrato de uso interno do banco, a ponto de invalidá-lo.

Apesar do § 8º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, prescrever que os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, o que seria em tese a hipótese em exame, penso que, diante da peculiaridade dos autos, a aplicação do dispositivo deve ser temperada e de modo a alcançar o seu fim precípuo que é o controle, por parte desta justiça, da movimentação financeira ocorrida durante a campanha.

Assim, a desaprovação das contas mostra-se uma medida extrema, quando se constata que, numa análise conjunta de todas as informações constantes dos autos, há consistência nos dados lançados.

As falhas aqui retratadas merecem, a meu ver, somente a chancela da ressalva, pois não comprometem a confiabilidade e, como mencionei, a consistência das contas. Não há prejuízo para a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para, reformando a sentença proferida, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Maria Aparecida Elias de Melo, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

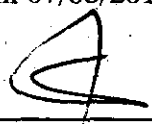


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 221-82.2012.6.02.0006
PROTOCOLO Nº 63.118/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9767 foi conferido (a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 07/08/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 221-82.2012.6.02.0006

Prot. 63.118/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 05/08/2013 (SESSÃO Nº 57/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ELIAS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.767, de 05.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários